

RESPOSTA AO RECURSO

O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao Recurso apresentado no curso do **Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº AL014/2024 – Licitação nº 1076141** – www.licitacoes-e2.bb.com.br - O qual tem por objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS**, devidamente acondicionados, para atender as demandas de eventos, reuniões, oficinas, cursos, projetos e demais atividades realizadas pelo Serviço Social do Comércio do Sesc de Alagoas, conforme edital e seus anexos, pela empresa CARINE SILVA DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Prezados Srs. Licitantes,

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo Regulamento próprio, a Resolução 1.593/2024, de 02/05/2024 que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela **PORTARIA “E”AR/SESC/AL Nº 157/2024**, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Site do Sesc/AL e na plataforma licitacoes-e2.bb.com.br eletronicamente no processo PREGÃO ELETRÔNICO NºAL014/2025 - FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS sob a ID: 1076141

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, devidamente acondicionados, para atender as demandas de eventos, reuniões, oficinas, cursos, projetos e demais atividades realizadas pelo Serviço Social do Comércio do Sesc de Alagoas, conforme Edital e seus Anexos.

Em sessão pública realizada no dia 13 de agosto de 2025, via eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil licitacoes-e2.bb.com.br.

Findada a sessão de lances a arrematante do lote foi a empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA**, esta enviou a proposta de preços ajustada juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a Coordenação de Nutrição para validação da proposta em relação aos requisitos solicitados em Edital, está realizou visita ao endereço da

SESC – Serviço Social do Comércio | Administração Regional no Estado de Alagoas | www.Sescalagoas.com.br

Rua Pedro Paulino, nº 40 - Poco - Maceió/AL CEP. 57025-340 Tel. (82) 2123-2440 Fax (82) 3221-4532
Esse documento foi assinado por JANAINA LOURENÇO DANTAS, PEDRO ARTHUR IZÍDIO CARNAUBA SANTOS e

Anderson Pereira de Lima Jerônimo. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://www.dropsigner.com/validate/L36GW-7KE78-PN2VS-4SAH9>

arrematante, após análises e visita realizada nas instalações da arrematante, decidiu pela classificação da mesma, e declarada vencedora. Após declaração, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **CARINE SILVA DOS SANTOS** contra a decisão da declaração de vencedora.

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal licitacoes-e e pelo site do Sesc na aba licitações/licitacoes em andamento e encaminhamos através de e-mail ao licitante recorrido para apresentação das Contrarrazões.

Regulamente notificada a empresa apresentou suas contrarrazões.

É o relatório sucinto do processo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela recorrente, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à declaração de vencedora da recorrida por considerar como não conformidades as exigências do Edital, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na integra.

Acesse o documento pelo [link](#)

<https://sescalagoas.com.br/licitacoes/l/pregao-eletronico-nal014-2025-fornecimento-de-lanches-prontos-chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2025/08/RECURSO-CARINE-SESC.pdf>

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, recebemos **INTEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, encaminhados pela empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA. (RECORRIDA)**, que estamos disponibilizando, por meio de [link](#), logo abaixo:

<https://sescalagoas.com.br/licitacoes//pregao-eletronico-nal014-2025-fornecimento-de-lanches-prontoschrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2025/08/553c8251-65ab-4ee1-a7ca-d0cf3881b119.pdf>

4. DA ANÁLISE

Por tratar de argumentos meramente documental a Comissão Permanente de Licitação analisou o Recurso e Contrarrazões, anexo aos autos do processo.

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a declaração de vencedor da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA** para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que a empresa não cumpriu os requisitos dispostos no Edital de Licitação PE nº AL14/2025, enquanto lei interna do certame, estabelece de forma clara e inequívoca as condições para a Qualificação Econômico-Financeira. A Cláusula 10, que trata da HABILITAÇÃO, em seu subitem 10.5, especificamente no ponto 10.5.1, dispõe:

*"10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, **registrados nos órgãos competentes**) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório)."* (grifo nosso)

Essa imposição é reforçada pelo item 10.5.2, que corrobora a necessidade de observância das disposições do Código Civil:

"10.5.2. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão vir acompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento e o memorial de cálculos. Com base no que dispõe o Código Civil, o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente."

A empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA**, conforme se depreende do documento "01.CNPJ.pdf" ("Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada"), é uma sociedade empresária. Para essa modalidade jurídica, o "órgão competente" para o registro de seus atos constitutivos e livros contábeis é a **Junta Comercial** do respectivo estado. O registro do Livro Diário, no qual as demonstrações financeiras (incluindo o Balanço Patrimonial) devem ser transcritas e autenticadas, é uma exigência expressa do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.181 e 1.185. Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de o empresário e a sociedade empresária registrarem seus livros contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis.

A Recorrente cita ainda que "a finalidade do registro é conferir **fé pública** ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações, garantindo sua **autenticidade, publicidade e eficácia probatória** perante terceiros e, sobretudo, perante a Administração Pública. Sem o carimbo do registro, o Balanço Patrimonial é desprovido da presunção de veracidade e da formalidade legal indispensável para atestar a real situação financeira da empresa em um processo licitatório. A

SESC – Serviço Social do Comércio | Administração Regional no Estado de Alagoas | www.Sescalagoas.com.br

Rua Pedro Paulino, nº 40 - Poco - Maceió/AL CEP. 57025-340 Tel. (82) 2123-2440 Fax (82) 3221-4532
Esse documento foi assinado por JANAINA LOURENÇO DANTAS, PEDRO ARTHUR IZIDIO CARNAUBA SANTOS e

Anderson Pereira de Lima Jerônimo. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://www.dropsigner.com/validate/L36GW-7KE78-PN2VS-4SAH9>

simples apresentação do balanço sem o devido registro inviabiliza sua aceitação, pois a Administração não dispõe de meios seguros para verificar a fidedignidade e a integridade dos dados contidos”.

É citado ainda pela Recorrente que a habilitação da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA**, sem a devida comprovação do registro de seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial, consubstancia uma afronta direta e intransponível a princípios basilares do Direito Administrativo e do processo licitatório.

1. **Princípio da Legalidade:** A habilitação da licitante impugnada desrespeita não apenas as claras disposições do Edital (lei interna do certame, Cláusulas 10.5.1 e 1.11), mas também as normas do Direito Civil e Empresarial (Código Civil, arts. 1.181 e 1.185) que regulam a validade e a publicidade dos documentos contábeis.

2. **Princípio da Isonomia:** Ao aceitar um documento sem a devida formalidade e fé pública de uma licitante, a Administração concede-lhe uma vantagem indevida em relação aos demais participantes que, presumidamente, diligenciaram para cumprir todas as exigências editalícias, inclusive a do registro do Balanço Patrimonial. Tal conduta rompe a paridade de armas entre os concorrentes, maculando a competitividade do certame.

3. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital é a norma que rege o certame e a qual a Administração e os licitantes devem se submeter fielmente. Desconsiderar uma exigência tão crucial como o registro do Balanço Patrimonial implica em descumprimento do próprio Edital, fragilizando a segurança jurídica do procedimento e abrindo precedentes perigosos para futuras licitações. As Cláusulas 1.11 e 8.2.3 do Edital são peremptórias ao determinar a inabilitação em caso de descumprimento das exigências.

4.1 DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente Recurso Administrativo;

2. A **IMEDIATA E IRREVOGÁVEL INABILITAÇÃO** da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA (CNPJ: 25.210.858/0001-01)**, em razão da patente e insanável ausência de comprovação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, vício que contravém as Cláusulas 10.5.1, 1.11 e 8.2.3 do Edital de Licitação PE nº AL14/2025, a legislação pátria aplicável e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

3. A consequente reclassificação das propostas e a devida análise da documentação de habilitação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, em estrita conformidade com o disposto no item 10.6.6 do Edital, assegurando-se a continuidade do certame em conformidade com o ordenamento jurídico e o interesse público.

SESC – Serviço Social do Comércio | Administração Regional no Estado de Alagoas | www.Sescalagoas.com.br

Rua Pedro Paulino, nº 40 - Poco - Maceió/AL CEP. 57025-340 Tel. (82) 2123-2440 Fax (82) 3221-4532
Esse documento foi assinado por JANAINA LOURENÇO DANTAS, PEDRO ARTHUR IZÍDIO CARNAUBA SANTOS e

Anderson Pereira de Lima Jerônimo. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://www.dropsigner.com/validate/L36GW-7KE78-PN2VS-4SAH9>

4.2 DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso ressaltar que Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão da Pregoeira.

Por sua vez a empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA**, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente, afirmando conforme segue:

Comunicamos que, em razão de instabilidade na conexão com a plataforma do Banco do Brasil, não foi possível protocolar as contrarrazões dentro do prazo inicialmente estabelecido. Todavia, ao proceder à análise do recurso interposto pela empresa Recorrente, verificamos que a insurgência decorre, em essência, de equívoco interpretativo acerca das normas que regem a escrituração e a formalização dos demonstrativos contábeis, situação de fácil elucidação nos termos expostos a seguir:

Os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente anexados no sistema eletrônico do Banco do Brasil, foram elaborados e registrados no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, razão pela qual não apresentam chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL. Ressalte-se, contudo, que tais documentos preservam plena validade jurídica e administrativa, uma vez que são autenticados por órgão fazendário competente.

Importa destacar que as pessoas jurídicas dispõem de duas modalidades para a formalização de seus livros contábeis e balanços patrimoniais: o registro perante a Junta Comercial ou a autenticação por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, opção esta que foi adotada pela nossa instituição.

Assim, resta evidenciado que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências de regularidade formal e material, não subsistindo a alegação recursal de ausência de validade contábil, conforme dispõe o decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações

Ademais, cumpre ressaltar que a Portaria ME nº 12.071, de 07 de outubro de 2021, estabeleceu que as sociedades empresárias de capital fechado — isto é, aquelas que não possuem ações negociadas em Bolsa de Valores —, cujo faturamento anual não ultrapasse R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), deverão ter suas informações econômico-financeiras disponibilizadas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

Art. 1º A publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a divulgação de suas informações, ordenadas pela referida Lei, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Por fim, quanto à regularidade da autenticação dos documentos apresentados, destaca-se o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual instituiu a possibilidade de validação mediante apresentação do Recibo de Entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensando, nessa hipótese, a exigência de chancela da Junta Comercial:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. **A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped** de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo **recibo de entrega emitido pelo Sped**.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei .” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, **ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital**. [grifo nosso]

A título de informação adicional, cumpre esclarecer que o SPED Fiscal é operacionalizado pela Receita Federal do Brasil, sendo, entretanto, acessível às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 3º São usuários do Sped:

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

Diante do exposto, resta evidenciado que não subsiste qualquer obrigação de registro dos livros contábeis e balanços patrimoniais exclusivamente junto às Juntas Comerciais estaduais, uma vez que, desde 2007, as sociedades empresárias possuem a faculdade de realizar tais registros tanto nas Juntas Comerciais quanto no âmbito do SPED Fiscal, conferindo-lhes plena legalidade e eficácia jurídica equivalentes.

5. DA ANÁLISE

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados do Sesc Administração Regional no estado de Alagoas estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º inciso I da Resolução Sesc nº 1593/2024, de 02 de maio de 2024, que dispõe:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 4º, inciso VIII da Resolução Sesc nº 1593/2024, de 02 de maio de 2024, *in verbis*:

VIII - PREGÃO - modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances;

Para melhor aclarar as decisões da Pregoeira se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue

10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

- 1) Liquidez corrente - ILC: AC/PC (maior ou igual a 1,0)
 - 2) Liquidez Geral - ILG: $(AC + RLP)/PC + ELP$ (maior ou igual a 1,0)
 - 3) Solvência Geral – SG: $SG = AT/(PC + ELP)$ (maior ou igual a 1,0)
- AC – Ativo Circulante

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo

PC – Passivo Circulante

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo

10.5.2. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão vir acompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento e o memorial de cálculos. Com base no que dispõe o Código Civil, o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

A recorrente argumenta que a empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, conforme se depreende do documento "01.CNPJ.pdf" ("Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada"), é uma sociedade empresária. Para essa modalidade jurídica, o "órgão competente" para o registro de seus atos constitutivos e livros contábeis é a **Junta Comercial** do respectivo estado. O registro do Livro Diário, no qual as demonstrações financeiras (incluindo o Balanço Patrimonial) devem ser transcritas e autenticadas, é uma exigência expressa do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.181 e 1.185. Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de o empresário e a sociedade empresária registrarem seus livros contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis, e a manutenção da declaração de vencedora já citada, *restou evidenciada uma falha de gravidade inquestionável em sua qualificação econômico-financeira. Mais especificamente, identificou-se a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado no órgão competente – a Junta Comercial – um requisito inafatável para a comprovação da capacidade financeira e solidez da empresa, e cuja inobservância, fulmina a legalidade de sua habilitação.*

Destaca-se que em análise o Balanço Patrimonial enviado pela Contrarrazoante, constatou-se que atende aos requisitos solicitados no edital do pregão objeto deste julgamento.

Logo, o argumento apresentado pela Recorrente não merece prosperar, posto que o edital em momento algum exige que o Balanço Patrimonial seja registrado na **Junta Comercial** e sim nos **órgãos competentes**, não estando diferente do disposto no edital deste certame.

A demais o SPED ECD – Escrituração Contábil Digital, substitui os livros contábeis em papel, incluindo os balanços patrimoniais, substituindo a obrigatoriedade de apresentá-los em formato físico. As empresas enviam esses dados contábeis, como o balanço, em um arquivo digital para a Receita Federal, que o valida com a assinatura digital, garantindo sua autenticidade e fé pública, logo, podemos observar que a empresa Recorrida atendeu aos critérios estabelecidos no edital, logo está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

A Recorrente, traz ainda que à habilitação da empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, [...] *sem a devida comprovação do registro de seu balanço Patrimonial na Junta Comercial consubstancia uma afronta direta e intransponível a princípios basilares do direito administrativo e do processo licitatório, Princípio da Legalidade, Isonomia, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que não é uma opção discricionária, mas uma obrigação desta Comissão e da Pregoeira, para a preservação da lisura, da integridade e da conformidade legal do processo licitatório[...]*

Forçoso se faz mencionar que esta Comissão, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações do SESC, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira sejam interpretadas em consonância com o disposto em edital, a Constituição Federal e os normativos

infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com o SESC, assegurando a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas Esta Pregoeira e Comissão utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da nossa Resolução.

Em análise da documentação da empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA fica claro o atendimento aos requisitos do edital objeto deste certame, assim não há como declarar que a empresa não cumpriu os requisitos do edital quanto a sua capacidade econômico-financeira.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, em parte se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

7. DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos no presente documento, consubstanciado no Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria da Diretoria Regional nº 369/2025, essa Comissão Permanente de Licitação CONHEÇE o Recurso apresentado pela empresa **CARINE SILVA DOS SANTOS** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a declaração de vencedor da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA** para este certame.

Maceió, 14 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
JANAÍNA LOURENÇO DANTAS
CPF: ***.787.234-**
Data: 14/10/2025 16:50:11 -03:00

Janaína Lourenço Dantas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assinado eletronicamente por:
PEDRO ARTHUR IZÍDIO CARNAUBA SANTOS
CPF: ***.272.904-**
Data: 14/10/2025 16:51:04 -03:00

Pedro Arthur Izídio Carnauba Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinado eletronicamente por:
Anderson Pereira de Lima Jerônimo
CPF: ***.567.804-**
Data: 14/10/2025 16:54:18 -03:00

Anderson Pereira de Lima Jerônimo

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação
SESC – Departamento Regional em Alagoas



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: L36GW-7KE78-PN2VS-4SAH9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JANAINA LOURENÇO DANTAS (CPF ***.787.234-**) em 14/10/2025 16:50 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,669837 Long: -35,726950
	Precisão: 33365 (metros)
Autenticação	jdantas@sescalagoas.com.br (Verificado)
Login	
yI8PTZhQWHCqUde10jA70pVLFfz66nnSV4+T01DGGpA=	
SHA-256	

- ✓ PEDRO ARTHUR IZIDIO CARNAUBA SANTOS (CPF ***.272.904-**) em 14/10/2025 16:51 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,669837 Long: -35,726950
	Precisão: 33365 (metros)
Autenticação	psantos@sescalagoas.com.br
Email verificado	
BTtbCBiaO74sURQUD9SAq+aobstQH35x1E2p4NsYSb4=	
SHA-256	

✓ Anderson Pereira de Lima Jerônimo (CPF ***.567.804-**) em 14/10/2025 16:54 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,666269 Long: -35,727443
	Precisão: 40 (metros)
Autenticação	alima@sescalagoas.com.br (Verificado)
Login	
TvaE/ixknfKj0nj5ZGD6dshs3KhQ5IOfWlkzHDVupi0=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/L36GW-7KE78-PN2VS-4SAH9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>